



SF/19722.13969-04

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA CCJ
PROJETO DE LEI Nº 4.026, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alínea “b” do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.026/2019.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei (PL) nº 4.026/2019 revoga a alínea “c” do art. 240 da Lei 8.112/90, que prevê possibilidade de o servidor público civil “descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria”. No entanto, ao impedir o “desconto em folha” de verbas devidas aos sindicatos – “mensalidade e contribuições definidas em assembleia geral da categoria” –, a norma incorre em flagrante inconstitucionalidade ao burocratizar o procedimento de recolhimento das contribuições devidas aos sindicatos, dificultando a sobrevivência dessas entidades.

A ingerência do Poder Público sobre a operacionalização dos descontos de verbas (mensalidades etc.) devidas pelos filiados à entidade viola claramente o art. 8º, I, III e IV, da Constituição Federal: “Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical".

A vedação de ingerência do Poder Público na esfera sindical está também incorporada no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio de norma de tratado internacional multilateral, representado pela Convenção nº 151, de 1978, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 206/2010 e promulgada pelo Decreto n. 7.944/2013.

Desta forma, ao vedar a operacionalização do “desconto em folha” para os fins de percepção de receita (mensalidades etc.), o Projeto de Lei imiscui-se na esfera organizacional das entidades, criando uma forma compulsória e inconstitucional que condiciona a captação dos recursos sindicais, implicando ingerência estatal indevida, em violação ao já mencionado art. 8º, I, da Constituição Federal, e à Convenção nº 151/OIT, supra referidos. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito de delimitar os limites da exigência de registro sindical, tem destacado que a Constituição Federal, inequivocamente, previu uma “nova concepção constitucional positiva de liberdade sindical”, que repugna medidas estatais – como já houve no passado – tendentes a estabelecer “controle asfixiante sobre a organização sindical, [o] que a Constituição quer proscrever” (STF, Pleno, MI nº 144, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.5.1993).

O Projeto fere, ainda, o postulado da proporcionalidade, que visa a impedir a adoção de medidas inidôneas/descabidas ao propósito a que se destinam, bem como viola frontalmente a isonomia insculpida no artigo 5º, caput, da CF, pois diferencia a livre manifestação de vontade do servidor de aderir a entidade representativa da autorização de desconto para outros serviços, como empréstimos bancários ou planos de saúde. Não faz sentido acabar com os supostos “privilégios” de entidades de classe, sem fins lucrativos e voltadas unicamente à defesa dos direitos da categoria representada, e manter os “privilégios” de instituições financeiras ou mesmo de

SF/19722.13969-04



SF/19722.13969-04

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

operadoras de planos de saúde, a que será assegurado o direito de efetuarem descontos em folha. Em suma, a pretendida revogação da alínea “c” do artigo 240 da Lei n. 8.112/90 se trata de uma medida desproporcional e anti isonômica.

Além dos argumentos supra apresentados, o fato de a própria norma constitucional estabelecer expressamente a possibilidade de “desconto em folha” (art. 8º, IV), reforça a já reportada indevida ingerência do Poder Público na organização sindical. A Constituição Federal autoriza expressamente que a denominada contribuição confederativa possa ser “descontada em folha” de pagamento, “independentemente da contribuição prevista em lei”: “Art. 8º. [...] IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

Por fim, cabe ressaltar que a medida importa em manifesta fragilização dos escopos constitucionais imputados às entidades sindicais, especialmente quanto à “defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (art. 8º, III, da CF). O propósito de embaraçar a arrecadação das verbas sindicais dissimula tentativa de exercer um “controle asfixiante sobre a organização sindical”, em manifesta afronta ao amplo espectro protetivo constitucional conferido a essas entidades, como a jurisprudência do STF tem reconhecido, inclusive no tocante à vedação de ingerência estatal, motivo pelo qual se faz necessária a supressão do inc. “b” do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.026/2019.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Senadores para a aprovação da emenda.

Senador PAULO PAIM
PT/RS